



NOTA TÉCNICA Nº 04/2015

Ref. Nota Técnica da OAB sobre o Projeto de Lei do Senado nº 402/2015. Altera o Código de Processo Penal para viabilizar a decretação da prisão para crimes graves a partir do acórdão condenatório em segundo grau de jurisdição

A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE, entidade de classe de âmbito nacional representativa dos Magistrados Federais, em cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o processo legislativo, por meio de seu Presidente, apresenta a Vossa Excelência **Nota Técnica** relacionada ao PLS 402/2015, de autoria conjunta dos Senadores Roberto Requião, Álvaro Dias, Ricardo Ferraço e Aloysio Nunes, em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

A AJUFE sugeriu pontuais alterações no sistema recursal do processo penal brasileiro com a finalidade de resgatar a efetividade da aplicação da lei penal e diminuir a impunidade, sem descuidar dos direitos e garantias fundamentais constantes da legislação e Constituição.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou Nota Técnica contrária ao presente projeto de lei.

Como cumpridamente exposto na exposição de motivos do projeto de lei em referência, as proposições visam, sobretudo, reduzir a morosidade do processo penal brasileiro. Não buscam, por sua vez, endurecer ou elevar penas, que é uma estratégia de eficácia, muitas vezes duvidosa, contra a criminalidade, mas sim propiciar que, havendo culpa, a pena seja certa.

Segue-se a lição do iluminista Cesare Beccaria (Dos delitos e das penas, capítulo XX): "não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo".



No processo penal brasileiro, com sua generosidade recursal, propiciando recursos em até quatro instâncias, a punição ao culpado é tudo menos certa.

Casos processuais envolvendo homicidas confessos podem levar até dez anos (Caso do Jornalista Pimenta Neves) e processos envolvendo graves malversações de recursos públicos demoram décadas (Caso do propinoduto do Rio de Janeiro, Caso dos desvios do Fórum trabalhista de São Paulo, Caso dos Diretores do Banestado e as contas CC5, para ficar em alguns cujas condenações não transitaram em julgado), com risco da punição ser esvaziada pela prescrição decorrente a demora no processo, com frustração dos direitos da vítima e da sociedade.

Nesse contexto, a mudança proposta no projeto, de permitir a decretação, como regra (e não exceção) da prisão, para crimes graves, a partir da condenação em segundo grau, por um Tribunal de Apelação, ou a partir de condenação pelo Tribunal do Júri, é imprescindível para resgatar alguma eficácia da lei penal brasileira, especialmente, neste momento, quando há um brado das ruas contra a impunidade.

Não há violação da presunção de inocência, como sustenta o Conselho Federal da OAB.

A presunção de inocência está fortemente vinculada à prova e a condenação do acusado, em qualquer instância, permanecendo a decretação da prisão condicionada à presença de prova acima de qualquer dúvida razoável, categórica de sua responsabilidade. O projeto em nada altera a exigência probatória.

Frize-se: a prisão do condenado, mesmo pendente de recursos ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, não fere a presunção de inocência. Havendo plausibilidade nos recursos, poderão, pelo projeto, aquelas Cortes conferirem efeito suspensivo a ele. A brecha inaceitável constante da legislação atual é permitir o recurso com efeito suspensivo de forma genérica, o que estimula recursos mesmo para quem não tem razão.



Por outro lado, não se pode falar em qualquer extravagância do projeto. Como apontado na exposição, nos Estados Unidos e na França, dois dos berços históricos da presunção da inocência, a regra é que, após uma condenação, mesmo em primeira instância, impõe-se a prisão, mesmo sendo cabíveis recursos (Seção 3.143, b, do Título 18 do Código Penal Federal dos Estados Unidos, e art. 367 do Código de Procedimento Penal francês).

O projeto, sugerido pela AJUFE, tem seu nascedouro na ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, que reúne diversos órgãos e entidades dos três Poderes, representando uma das principais propostas por ela formuladas (Ação 14/2014 - REFORMAS DO SISTEMA RECURSAL PARA AUMENTAR EFETIVIDADE DA JUSTIÇA CRIMINAL). Não se trata, portanto, de uma iniciativa isolada da AJUFE, mas de diversas entidades e instituições (MPF, AMB, ANPR, CÂMARA DOS DEPUTADOS, MP/RJ, MP/SP).

A afirmação contida na nota do Conselho Federal da OAB de que a crise do excesso de recursos junto aos Tribunais Superiores está sendo resolvida, está longe da realidade da estatística do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Só em 2014, foram distribuídos ao Supremo Tribunal Federal 57.799 processos, sendo 84,71% recursos extraordinários ou agravos em recursos extraordinários. Os números do Superior Tribunal de Justiça são ainda mais dramáticos, com 314.316 processos distribuídos somente em 2014.

É impossível que Tribunais Superiores, que deveriam ter como função decidir poucos casos, firmando jurisprudência para os demais, se ocupem a cada ano com dezenas de milhares de processos novos.

A exigência do trânsito em julgado para efetivar a prisão do condenado tem gerado ainda verdadeiras "patologias" no sistema recursal, com a interposição de sucessivos recursos mesmo perante os Tribunais superiores e quando não se tem razão. Vale lembrar, a título de exemplo, um feito real, os "Embargos de declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 752.247" que revela que a interposição de recurso incabível no Supremo Tribunal Federal em 13/05/2009 tramitou por mais de três anos, até a decisão definitiva e a certificação do trânsito em julgado, em 19/11/2012.



Tais situações concretas têm sido identificadas há anos e têm motivado seguidas propostas de alteração de nossa legislação, como a Proposta de Emenda Constitucional 15/2011, denominada PEC dos recursos, e originária de proposição do Ministro Cezar Peluso, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Há um consenso que o sistema atual, com exigência de trânsito em julgado, de prodigalização de recursos e prescrição intercorrente, é um desastre para a eficácia da aplicação da lei penal e motivo de frustração de todos os cidadãos brasileiros.


Assim, pelas razões aqui expostas, entende a AJUFE que já é tempo de alterar a nossa legislação e alinhar o nosso processo ao de sistemas processuais mais eficientes, como o dos Estados Unidos e da França e de tantos outros países. A proposição apresentada não fere qualquer direito, antes busca o equilíbrio entre os direitos da vítima e da sociedade e o direito do acusado, sendo necessário que, no processo penal, o inocente seja absolvido, mas também que o culpado seja efetivamente punido e em prazo razoável.

Não é possível ser contra o crime, incluindo homicídio, tráfico de drogas, corrupção e lavagem de dinheiro, apenas por princípio. É necessário que isso também ocorra na prática.

Essas são, portanto, as considerações da AJUFE para sustentar a proposta apresentada e refutar, respeitosamente, os apontamentos apresentados pelo Conselho Federal da OAB.

A AJUFE fica à disposição para qualquer esclarecimento ou debate sobre o tema, no intuito de colaborar com o Senado Federal em matéria tão relevante.

Brasília/DF, 01 de Setembro de 2015.


ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK
Presidente da AJUFE